



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2802302 - MS (2024/0453473-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE SAUDE - SANTA CASA SAUDE LTDA
ADVOGADO : PAULO DA CRUZ DUARTE - MS014467
AGRAVADO : ELAINE TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADOS : CRISTIANE ARECO DE PAULA PESSOA - MS017477
CLARA MARIA MENDEZ CASTEDO - MS017478

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA. CARÊNCIA CUMPRIDA PELA PACIENTE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, a recorrente aduziu que a parte não poderia ser submetida à cirurgia de colecistectomia videolaparoscópica, tendo em vista que não cumpriu o prazo de carência previsto contratualmente.

2. Não obstante, a Corte de origem foi hialina ao observar que *"a carência para o procedimento cirúrgico ambulatorial é de 180 dias. Assim, considerando que a apelada firmou o contrato na data de 17/03/2021, a carência findou-se em 13/09/2021, por isso, quando solicitou a cirurgia, em 20/10/2021, não mais existia o lapso previsto em contrato"*. A pretensão recursal, no sentido de considerar que o prazo de carência para procedimentos eletivos não se havia expirado, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2802302 - MS (2024/0453473-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE SAUDE - SANTA CASA SAUDE LTDA**
ADVOGADO : **PAULO DA CRUZ DUARTE - MS014467**
AGRAVADO : **ELAINE TEIXEIRA SANTOS**
ADVOGADOS : **CRISTIANE ARECO DE PAULA PESSOA - MS017477**
 CLARA MARIA MENDEZ CASTEDO - MS017478

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA. CARÊNCIA CUMPRIDA PELA PACIENTE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, a recorrente aduziu que a parte não poderia ser submetida à cirurgia de colecistectomia videolaparoscópica, tendo em vista que não cumpriu o prazo de carência previsto contratualmente.

2. Não obstante, a Corte de origem foi hialina ao observar que *"a carência para o procedimento cirúrgico ambulatorial é de 180 dias. Assim, considerando que a apelada firmou o contrato na data de 17/03/2021, a carência findou-se em 13/09/2021, por isso, quando solicitou a cirurgia, em 20/10/2021, não mais existia o lapso previsto em contrato"*. A pretensão recursal, no sentido de considerar que o prazo de carência para procedimentos eletivos não se havia expirado, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

3. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE - SANTA CASA SAÚDE LTDA contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 463/467), que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial.

A parte agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que a decisão merece reconsideração, alegando, para tanto, que não se aplicam ao caso os óbices das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, tampouco a ausência de prequestionamento alegada.

Assevera que *"a Súmula 7 do STJ não se aplica, pois o que se busca no presente recurso não é a reanálise da prova, mas sim a correta aplicação do artigo 35-C da Lei 9.656/98 e das regras de carência para doenças preexistentes"* (e-STJ, fl. 475).

Requer a reconsideração da decisão ou sua reforma pela Turma julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada deixou de apresentar impugnação (e-STJ, fl. 484).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhimento.

Pois bem, consoante consignado na decisão ora recorrida, a parte recorrente alegou violação dos arts. 12, V, "c", e 35-C, ambos da Lei Federal 9.656/98, e art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando, em síntese, que a recusa de atendimento é legal, tendo em vista que a cirurgia de Colecistectomia Videolaparoscópica indicada não foi classificada como de urgência ou emergência, mas sim eletiva, pelo médico assistente, o que submete o procedimento aos prazos de carência previstos contratualmente.

Defendeu que a cláusula contratual que estabelece os prazos de carência é clara e inequívoca, não havendo de ser interpretada da forma mais favorável ao consumidor.

A respeito do prazo de carência aplicado ao contrato objeto da lide e ao caráter emergencial do atendimento indicado ao segurado recorrido, consignou o Tribunal de origem que o prazo de carência, para a cirurgia de COLECISTOCTOMIA VIDEOLAPAROSCÓPICA indicada à segurada recorrida, foi **devidamente cumprido**, o que prejudicou a análise a respeito do caráter urgente do procedimento, *litteris*:

*"No presente caso, a parte autora alega que já havia cumprido o período de carência, eis que, conforme consta no documento de p. 18, a carência para o procedimento cirúrgico ambulatorial é de 180 dias. Assim, considerando que a apelada firmou o contrato na data de 17/03/2021 (p. 42), a carência findou-se em 13/09/2021, por isso, quando solicitou a cirurgia, em 20/10/2021, não mais existia o lapso previsto em contrato (p. 71). Assim, a análise da urgência do procedimento resta prejudicada, pois ainda que considerasse o procedimento como eletivo, o plano de saúde não poderia negá-lo.
(...)"*

Embora a parte recorrente afirme que o Tribunal Estadual desconsiderou o prazo de carência contratualmente previsto, em verdade, o Sodalício fundamentou sua decisão no efetivo cumprimento do prazo pela segurada, afirmando, expressamente, que o período findou-se em 13/9/2021. Dessa forma, **a pretensão recursal, no sentido de considerar que o prazo de carência para procedimentos eletivos não se havia expirado, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, bem como a análise de cláusulas contratuais**, situação insindicável de ser apreciada em recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOVA CONTRATAÇÃO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após o julgamento dos embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ, 282 e 356 do STF.

3. Ausente pronunciamento da origem sobre o ponto, cabe, inicialmente, suscitá-lo em aclaratórios. Mantida a omissão, cumprirá ao interessado deduzir a nulidade do julgamento e, se for o caso, expressa e simultaneamente, a ocorrência do prequestionamento ficto (AgInt no REsp 1.652.784/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe 31/8/2020).

4. No caso, a alegação de que o reembolso cobrado do plano de saúde deveria ser limitado aos preços dos serviços praticados pela empresa ora recorrente não foi arguida nos embargos declaratórios na instância originária.

5. Com efeito, não se pode exigir do Tribunal a quo a análise de matéria não tratada nos embargos de declaração, o que afasta eventual afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, ante a rejeição dos embargos declaratórios, e configura ausência de prequestionamento, a impedir a admissibilidade do recurso especial, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou nova interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

7. O Tribunal de origem entendeu que a parte beneficiária do convênio não deveria cumprir novo prazo de carência, porque teria ocorrido apenas a migração de plano na mesma operadora, mantendo-se inclusive a modalidade coletiva empresarial do plano de saúde.

8. Alterar esse entendimento, a fim de concluir que houve nova contratação de plano de saúde a ensejar o cumprimento de carência, demandaria o reexame dos fatos e das provas, o que é vedado em recurso especial.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.900.336/PR, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. URGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5 /STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.404.710/PA, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

Quanto à existência de determinação, por parte do médico assistente, do caráter de urgência/emergência da cirurgia indicada, para que não se fizesse exigível o cumprimento da carência contratual, não se pronunciou o Tribunal a quo, de modo que ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Com efeito, não existem elementos jurídicos no acórdão recorrido que possibilitem, na via recursal, apreciação envolvendo controvérsia com base na tese em epígrafe.

Em síntese, tais argumentos não se encontram contemplados na fundamentação expendida pelo Tribunal de origem para a solução da controvérsia. Ademais, a despeito da oposição dos embargos de declaração, não se vislumbra o efetivo prequestionamento, situação que inviabiliza a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de supressão de instâncias.

Frise-se que ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Por fim, registre-se que a recorrente não alegou, no apelo especial, violação do art. 535 do CPC/1973 ou do art. 1.022 do CPC/2015. Não se pode olvidar que a matéria objeto da irresignação deveria ter sido alvo de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição dos embargos de declaração. **Como persistiu a omissão, deveria a recorrente alegar, nas razões do recurso especial, violação do art. 535 do CPC/1973 ou do art. 1.022 do CPC/2015, ônus do qual não se desincumbiu.** Incide, na espécie, pois, o óbice da Súmula 211 do STJ. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. ARTIGOS TIDOS POR CONTRARIADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES .

(...)

3. No presente caso, constata-se que a Corte estadual não se manifestou sobre os arts. 223, 502, 505, 507 e 508 do Código de Processo Civil de 2015, de fato, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, razão pela qual incide na espécie a Súmula 211/STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

3.1. Cabe esclarecer que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte insurgente suscitar violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, providência não adotada no recurso especial apresentado.

4. Embargos de declaração acolhidos em parte.

(EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.180.589/SP, relator **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO NÃO PROVIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. A matéria inserta nos arts. 6, 11, 22 e 26 da Lei 8177/91 não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia à recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

2. O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial alegando-se afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, o que in casu não ocorreu.

3. Para a admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

4. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1385990/TO, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO SUPLEMENTAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREVI-BANERJ. DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL ALEGADO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO NOS MOLDES REGIMENTAIS.

1. A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que o art. 269, II, do CPC, bem como a tese a ele vinculada não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

2. Caberia à parte recorrente, alegar violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial, se entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, ônus do qual não se desincumbiu.

3. A Corte a quo, ao firmar seu entendimento de que a autora não preencheu as condições para a obtenção do benefício suplementar, uma vez que não houve a comprovação da sua permanência no quadro da instituição, o fez com base nos fatos e nas provas dos autos, e rever tal conclusão, implicaria, necessariamente, reexame de aspectos fático-probatórios dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

4. Quanto à divergência jurisprudencial alegada, a interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 417.033/RJ, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe de 25/11/2013)

Por fim, acrescente-se que o acórdão dos embargos de declaração reitera as razões de decidir do acórdão principal, reforçando que *"no acórdão restou claro os motivos para a condenação da embargante, visto que a análise da urgência do procedimento cirúrgico restou prejudicada, considerando que a paciente já havia cumprido o período de carência do plano de saúde, não sendo possível negá-lo: (...)"* (e-STJ, fl. 391).

Ressalta-se, por fim, que, no recurso especial, a parte recorrente adota o argumento de que o acórdão recorrido deveria ser reformado, por afastar a aplicação da carência para procedimentos eletivos. Contudo, não foi isso que constou na fundamentação do acórdão do TJ-MS. Com efeito, consoante salientado alhures, a Corte de origem reconheceu, em verdade, que houve o devido cumprimento do prazo de carência.

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, *"não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do*

Supremo Tribunal Federal” (AgRg no AREsp 1.200.796/PE, Relator Ministro **JORGE MUSSI**, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018). A propósito, citam-se precedentes das Turmas Julgadoras do STJ, na parte que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. POSSE EM CARGO DIVERSO DAQUELE EM QUE O CANDIDATO FOI APROVADO. DECRETO N. 21.688/2000. INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX NUNC. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

Contudo, conforme se extrai do julgado, a modulação de efeitos se deu em controle direto de constitucionalidade. Portanto, as alegações do agravo estão dissociadas das razões do acórdão do Tribunal de origem, o que impõe a incidência da Súmula 284 do STF.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1505350/DF, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 01/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

[...]

3. *Estando as razões recursais dissociadas do que restou decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.*

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 611.266/RS, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. *É inadmissível o especial quando as razões apresentadas se mostrarem dissociadas da matéria tratada pela decisão recorrida, não sendo impugnados fundamentos do acórdão que, por si sós, são suficientes para manter o inteiro teor do decisum. Aplicação, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do STF.*

3. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*

(EDcl no AREsp 575.744/MG, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO

DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CONTRARIADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A não indicação do dispositivo de lei que teria sido supostamente violado é circunstância que obsta o conhecimento do Apelo Nobre interposto tanto com fundamento na alínea a, como na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. Agravo Regimental desprovido.

*(AgRg no AREsp 271.325/MA, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013)*

Nesse diapasão, com fulcro nos fundamentos em epígrafe, não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.802.302 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0453473-2

Número de Origem:

08115212720228120001 0811521272022812000150002 8115212720228120001

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE SAUDE - SANTA CASA
SAUDE LTDA**

ADVOGADO : PAULO DA CRUZ DUARTE - MS014467

AGRAVADO : ELAINE TEIXEIRA SANTOS

ADVOGADOS : CRISTIANE ARECO DE PAULA PESSOA - MS017477

CLARA MARIA MENDEZ CASTEDO - MS017478

**ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR**

AGRAVO INTERNO

**AGRAVANTE : OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE SAUDE - SANTA CASA
SAUDE LTDA**

ADVOGADO : PAULO DA CRUZ DUARTE - MS014467

AGRAVADO : ELAINE TEIXEIRA SANTOS

ADVOGADOS : CRISTIANE ARECO DE PAULA PESSOA - MS017477

CLARA MARIA MENDEZ CASTEDO - MS017478

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de maio de 2025